

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Institui Contribuição Social incidente sobre a importação e a fabricação de produtos fumígenos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Contribuição Social incidente sobre a importação e a fabricação de produtos fumígenos, derivado ou não do tabaco, destinada ao financiamento de ações e serviços de saúde voltados à prevenção e ao combate dos males causados pelo fumo.

Art. 2º A contribuição incide sobre a importação e a fabricação de cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo para cachimbos e outros produtos fumígenos, derivado ou não do tabaco.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei Complementar incide inclusive na fabricação de produtos destinados à exportação.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição é:

I – quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, deduzido do valor devido a título de imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS);

II – quanto aos produtos de procedência estrangeira, o valor aduaneiro.

Art. 4º A alíquota da contribuição é de 10% (dez por cento).

Art. 5º São contribuintes o produtor e o importador dos produtos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º É responsável solidário pelo pagamento da Contribuição o adquirente de produto de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 7º A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei Complementar é acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora, aplicada na forma do disposto no inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 8º O produto da arrecadação da Contribuição de que trata esta Lei Complementar será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde e aplicado no financiamento de ações e serviços de saúde voltadas à prevenção e ao tratamento de enfermidades relacionadas aos males do fumo, especialmente:

I – no tratamento de pacientes neoplasia maligna;

II – na recuperação de dependentes de nicotina;

III – em campanhas de conscientização sobre o tabagismo.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder

ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 10. A contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após decorridos noventa dias da data em que publicada.

JUSTIFICAÇÃO

Os males do fumo são conhecidos. Doenças vasculares, infarto, enfisema pulmonar, câncer de pulmão e de outros tipos são enfermidades relacionadas ao consumo de cigarros e outros produtos fumígenos.

A Organização Mundial de Saúde estima que o tabaco mate cerca de 7 milhões de pessoas por ano. Mais de 6 milhões são mortes causadas diretamente pelo fumo e o restante diz respeito aos fumantes passivos, indiretamente pelo cigarro.¹

Os custos sociais e gastos públicos com tratamentos das diversas enfermidades associadas ao fumo são significativos. Bilhões de reais são gastos anualmente com o tabagismo, seja diretamente no tratamento de doenças causadas pelo consumo do cigarro, seja indiretamente nos custos relacionados à perda de produtividade e incapacitação de trabalhadores.

A tributação pode ser um importante instrumento de combate ao fumo, desestimulando esse hábito por meio da elevação da carga incidente e destinando receitas ao tratamento das mazelas que lhe são associadas. A

¹ <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/tobacco>

presente proposição tem esse duplo objetivo. Pretende desencorajar o ato de fumar, pela elevação do seu custo, e também assegurar mais recursos públicos para o tratamento das vítimas do cigarro.

Propormos a criação de uma contribuição social, com fundamento no art. 149 e 195 da Constituição, destinada a financiar ações e serviços de saúde voltadas à prevenção e ao tratamento de enfermidades relacionadas aos males do tabagismo.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA

2019-2985